



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385668-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravada LUZINEIDE RIBEIRO CAMPOS SOBRAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10252

Agravo de Instrumento Nº: 2385668-89.2024.8.26.0000

Comarca: Jaú

Agravante: Banco Pan S/A

Agravada: Luzineide Ribeiro Campos Sobral

Interessado: Banco Bradesco S/A

Juiz: Paula Maria Castro Ribeiro Bressan

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Excesso de Execução. Impugnação rejeitada. Inconformismo do coexecutado. Descabimento. Condenação direcionada a ambos os corréus igualmente. Falha de Serviço. Código de Defesa do Consumidor. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo coexecutado Banco Pan S/A.

Alega o agravante excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, pois incluiu em seu cálculo parcelas que não foram efetivamente descontadas pelo Banco Pan, bem como deixou de individualizar os valores devidos por cada executado, sustentando que somente a condenação aos danos morais é solidária.

Recurso tempestivo, preparo às fls. 05/08.

Contraminuta às fls. 70/74.

É o relatório.

Trata-se na origem de Cumprimento de Sentença que condenou “os bancos requeridos a restituir à autora, de forma simples, todos os valores descontados do benefício previdenciário dela, relativos ao esse contrato, desde os primeiros descontos realizados até o efetivo cancelamento.”, posteriormente complementada por acórdão que determinou que:

“a devolução dos valores de forma dobrada a partir de 30/03/2021 e para condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, com incidência de correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a datado arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.”

A exequente apresentou então seus cálculos, que foram impugnados pelo executado, ora agravante, sob o argumento de que é responsável pela devolução somente dos valores descontados pessoalmente, pois cederia o contrato da exequente ao coexecutado Banco Bradesco, cessando sua responsabilidade após a 12ª parcela.

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

A sentença, posteriormente agregada pelo acórdão, indicou a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, ante a falha na prestação de serviços por ambos os réus. Ambas as decisões responsabilizaram igualmente as duas instituições bancárias, não havendo qualquer individualização em suas responsabilizações, o que constitui uma condenação solidária.

Assim, não há que se falar em parcelas descontadas não comprovadas ou vício no cálculo por ausência de individualização das parcelas devidas por cada banco, pois não há individualização. A condenação foi dirigida aos dois réus, sem distinção e, portanto, assim poderá ser cobrada.

Assim, cabalmente demonstrada a existência dos descontos, não há que se falar em excesso de execução nos termos indicados pelo executado, devendo ser mantida na íntegra a decisão agravada.

DIANTE DO EXPOSTO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Dou por questionados os dispositivos legais
e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator